



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040693-55.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1040693-55.2023.8.26.0114

APELANTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGURO GERAIS

APELADA: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

COMARCA: CAMPINAS - 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

MM. JUÍZA DE DIREITO: VIVIANI DOURADO BERTON CHAVES

VOTO Nº 26.999

APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. Sentença de improcedência do pedido de restituição do valor pago como indenização. Irresignação da autora. Documentos que instruem a inicial não são suficientes para a responsabilização da concessionária apelante. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos omissivos ou comissivos da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pela segurada da autora. Fragilidade do “laudo técnico” que instruiu a inicial. Nexos de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 252/255, que julgou improcedente o pedido formulado na ação regressiva de ressarcimento de danos materiais e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a seguradora demandante a fls. 262/275. Sustenta que há documentação nos autos comprovando que a instabilidade na energia elétrica fornecida pela ré acarretou a queima dos equipamentos elétrico-eletrônicos de seu segurado. Destaca que a produção de prova pericial no caso em julgamento é desnecessária, diante da inexigibilidade da manutenção dos equipamentos danificados

por parte da apelante, que indenizou seu segurado após rigorosa avaliação técnica sobre os bens sinistrados. Acrescenta que a preservação dos bens danificados por período tão longo se mostra inviável e os danos podem ser constatados por meio dos laudos técnicos juntados aos autos, aptos a comprovar que a origem dos danos decorreu de falha na prestação dos serviços da ré. Discorre sobre a responsabilidade objetiva da demandada. Destaca que a ocorrência de fenômenos naturais não é fator que enseja a exclusão de responsabilidade, vez que previsíveis e corriqueiros.

Recurso preparado e contrarrazoado a fls. 281/305.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Pelo que se depreende dos autos, a autora ajuizou ação regressiva em face da concessionária ré, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 6.640,41, pago a título de indenização securitária à segurada indicada na inicial, em razão da realização de seguro entre esta e a seguradora recorrente. Isto porque, segundo alega na inicial, no dia 10.01.2023, a unidade consumidora segurada foi afetada por oscilações de energia, provenientes da rede de distribuição administrada pela concessionária demandada, que ocasionou danos aos

bens eletroeletrônicos que guarneciam o imóvel.

Pois bem.

É fato incontroverso que a ré é a concessionária que fornece energia ao imóvel segurado, razão pela qual responde a demandada por eventuais prejuízos causados aos consumidores.

O artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que o *“serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*.

Desse modo, ao ingressar com ação contra a concessionária prestadora de serviço público, incumbia à seguradora autora demonstrar a existência dos danos materiais, o pagamento de indenização aos segurados, bem como o nexo causal entre referidos danos e a prestação do serviço público.

Isso porque, conforme recente julgamento do STJ na sistemática dos Recursos Repetitivos, *“o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”* (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025, Tema 1.282).

O artigo 210 da Resolução nº 414/2010 dispõe, ainda, que:

“A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos

elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.”

A propósito do assunto, a Súmula nº 188 do C. Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

É certo que, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a concessionária de serviço público não responderá pelos prejuízos causados, quando comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo.

Todavia, no caso em julgamento observa-se que a seguradora não conseguiu comprovar o nexo causal entre a falha nos serviços fornecidos pela concessionária e os danos ocasionados aos aparelhos.

Não se pode deixar de observar a fragilidade do documento unilateral apresentado pela autora, nominado como “laudo” (fls. 50), porque menciona genericamente a causa determinante e a origem do evento. Em outras palavras, o documento é insuficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos do segurado. Além disso, não indica a formação e qualificação do signatário que o emitiu.

Conveniente salientar que danos em equipamentos eletroeletrônicos podem se originar de diversas causas, até mesmo por desgaste advindo de seu uso normal ou defeitos existentes na rede de

instalação interna da unidade consumidora, razão pela qual assiste razão à recorrente ao alegar cerceamento do direito de produzir provas.

Logo, no caso concreto, se revela temerário imputar à ré a responsabilidade pretendida, sem a apresentação de elementos que comprovem, satisfatoriamente, o necessário nexo causal.

Cabia à seguradora autora demonstrar minimamente o nexo de causalidade entre qualquer ato omissivo ou comissivo perpetrado pela fornecedora de energia elétrica e os danos causados ao consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial e empresarial. Sentença de procedência que comporta reforma. Preliminar de cerceamento de defesa e falta de interesse de agir afastadas. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011992-23.2018.8.26.0482; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

APELAÇÃO - Ação regressiva - Seguro residencial - Danificação de equipamentos em razão de suposta oscilação na tensão da rede de energia elétrica - Ação julgada

improcedente – Recurso da seguradora autora – MÉRITO - Nexo de causalidade não demonstrado – Fragilidade das provas apresentadas com a inicial, no sentido de que os danos teriam decorrido de suposta oscilação na rede elétrica – Laudos desprovidos de fundamentação idônea - Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito - Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004574-85.2020.8.26.0604; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

Ação regressiva de ressarcimento de seguradora – Descarga elétrica com danos em equipamentos do segurado da autora – Alegação de defeito na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, por sobrecarga de energia elétrica – Sentença de procedência – Descabimento – Prova de que a sobrecarga de energia elétrica foi a causa dos danos nos equipamentos segurados não foi produzida – Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de energia e o dano não demonstrado – Seguradora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC) – Ação julgada improcedente – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000754-49.2021.8.26.0337; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória

em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica julgada improcedente. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, como fornecedora, que não dispensa a prova quer do nexo de causalidade para com sua atividade, quer dos danos sustentados pela autora. Ausência de comprovação no tocante ao nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos segurados, estes tampouco demonstrados ante a falta de preservação dos equipamentos para análise. Laudos unilaterais genéricos e insuficientes. Controles internos apresentados pela seguradora, ademais, que não demonstram a ocorrência de efetivo pagamento da indenização aos segurados. Sentença mantida. Demanda improcedente. Apelação da autora desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1124047-30.2017.8.26.0100; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

Nesse panorama, a autora não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao nexo causal entre os danos ocorridos nos bens de seu segurado e o alegado surto de variações de corrente de energia elétrica pela concessionária ré.

Ausentes os requisitos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a fundamentar a pretensão de indenização por dano material, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Sem imposição de honorários de sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, porque os mesmos já foram fixados no máximo legal pelo MM. Juízo “a quo”.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora